

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.385, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre as placas de identificação dos veículos.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os artigos 115 e 230 da Lei nº 9.503, de 1997, para extinguir a obrigatoriedade da placa dianteira nos veículos automotores de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

O Autor argumenta que, não obstante a relevância da identificação externa, é importante dispensar o uso da placa dianteira, a exemplo do que já ocorre em alguns países como os Estados Unidos da América, principalmente em face da economia que a medida traria aos usuários com a eliminação da obrigatoriedade da placa refletiva dianteira.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso de placa apenas na parte traseira do veículo é prática minoritária no mundo. Na União Europeia, é o dístico identificador do país de registro que se exige apenas na placa traseira, mas os países adotam uma placa dianteira e uma traseira. Nos Estados Unidos, a regra varia conforme a legislação de cada estado federado.

A predominância internacional do uso de placas dianteiras e traseiras num mesmo veículo tem origem na Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 1969, da qual o Brasil é signatário. O referido tratado foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1981, que passou a ter vigência e eficácia a partir da publicação do Decreto nº 86.714, de 12 de dezembro de 1981.

Ressaltamos, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, que um tratado internacional tem força hierárquica idêntica à das demais normas primárias, sendo incorporado ao ordenamento interno com status de lei ordinária federal. No caso em tela, cabe ressaltar que, apesar de tratar-se de norma de 1981, sua aplicação não foi afastada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, visto haver compatibilidade com a nova norma fundamental, sendo por ela recepcionada, tampouco por edição de lei ordinária ulterior, incluindo a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Aspectos constitucionais à parte, é bom lembrar que se o país abolisse o uso de placa dianteira, estaria divergindo de todos os seus vizinhos continentais, com o risco de criar embaraços para a circulação de veículos brasileiros no exterior e para veículos estrangeiros no Brasil. Não podemos deixar de mencionar o disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014, que estabelece a patente e sistemas de consultas sobre veículos do Mercosul, posteriormente regulamentada pela Resolução nº 510, de 2014, do Contran, que determina que, a partir de janeiro de 2016, após o registro no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, os veículos serão identificados por placa dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL.

O uso de placas dianteira e traseira permite identificar mais facilmente o veículo em movimento, objetivo importante não apenas para a fiscalização de trânsito, mas também para o trabalho de repressão policial e para fiscalizações, por exemplo, de natureza tributária. Lembro que parte dos aparelhos eletrônicos de retenção de trânsito e de fiscalização – as chamadas lombadas eletrônicas – registra apenas a placa dianteira dos veículos. Da mesma forma, os radares utilizados pela Polícia Rodoviária Federal também capturam as informações da placa dianteira.

Por estas razões, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela **rejeição** do **PL nº 7.385**, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator